



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                   |   |
|-------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>   | <b>13609.720452/2012-56</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>    | 2002-008.596 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>  | 24 de julho de 2024                             |
| <b>RECURSO</b>    | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b> | MAURO TAVEIRA RIBEIRO                           |
| <b>RECORRIDA</b>  | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS.

A comprovação suficiente a elidir a presunção legal de omissão de receita em face de depósitos de origem não comprovada se dá com a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, com os créditos bancários. Alegações desprovidas de provas não afastam a presunção da lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. VALORES INDIVIDUAIS E GLOBAIS.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física (Súmula Carf nº 61).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 24 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**João Maurício Vital** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sáteles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF dos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009 (fls. 456 a 478), incidente sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O lançamento foi impugnado (fls. 492 a 523) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 539 a 553), ocasião em que foram excluídos do lançamento a metade dos valores dos depósitos justificados pelo cotitular da conta bancária no Processo nº 10166.722656/2012-90.

Manejou-se recurso voluntário (fls. 558 a 565) em que se arguiu:

- a) que o colegiado *a quo* não teria observado decisões judiciais e precedentes do Carf;
- b) que a origem dos depósitos foi devidamente comprovada;
- c) que a Autoridade Lançadora não contestou a documentação apresentada por ocasião da ação fiscal;
- d) que a maior parte dos depósitos se referiu a operações de mútuo com parentes e vizinhos, comprovadas por borderôs de descontos de cheques pré-datados, comprovantes de depósitos e recibos, e que o registro dos contratos de mútuo é desnecessário para comprovar sua materialidade;
- e) que os depósitos menores que R\$ 12.000,00 até o montante de R\$ 80.000,00 devem ser excluídos.

Em relação ao mérito, ratificou todos as matérias, fundamentos e provas constantes da impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Em relação ao quanto constou da impugnação, declaro, nos termos do inc. I do § 12 do art. 114 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf, minha inteira concordância com os fundamentos da decisão recorrida e adiciono meus próprios.

Quanto à alegação de que o colegiado antecedente não teria observado os julgados administrativos e judiciais, rechaço-a porque nenhuma das decisões trazidas pelo contribuinte na impugnação possui caráter vinculante. Ademais, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação das provas. Além disso, o entendimento manifesto nas decisões acostadas pelo impugnante já foi, há muito tempo, superado por decisões mais recentes, inclusive de caráter vinculante, tanto no Carf como no Poder Judiciário.

Quanto à avaliação, pela Autoridade Lançadora, das justificativas dos depósitos apresentadas no curso da ação fiscal, não procede o entendimento do contribuinte de que elas não teriam sido contestadas. Na verdade, a própria existência do lançamento já demonstra que aquela autoridade não entendeu por justificados os depósitos relativos aos valores constantes da base de cálculo. Além disso, o Relatório Fiscal (fls. 471 a 478) descreve claramente as razões pelas quais os documentos apresentados não foram admitidos por ocasião do lançamento, como se constata no trecho abaixo (fl. 474 e 475):

O contribuinte inclui na resposta à intimação alguns comprovantes para justificar os lançamentos questionados no Termo de Intimação datado de 27/01/2012. Porém, a maioria desses documentos são apenas recibos sem a demonstração, por meio de comprovantes bancários ou outra forma hábil e idônea, da efetiva liquidação dos valores presumidamente emprestados. Assim, essas justificativas também não foram aceitas para justificar a origem dos valores creditados na conta-corrente sob análise.

O único recibo que há a demonstração de pagamento de quitação se refere ao valor de R\$ 20.000,00, cujo recibo está em nome de MARIA DO CÉU SANTIAGO MOREIRA.

Porém, o valor do pagamento é de R\$ 130.000,00. Como não se pode demonstrar efetivamente que parte desse valor se refere à quitação do pretense empréstimo, esse comprovante não foi considerado hábil para demonstrar a entrada do valor de R\$ 20.000,00 na conta-corrente do contribuinte.

Quanto aos depósitos que, segundo o recorrente, teriam se originado em operações de mútuo, algumas delas entre parentes e vizinhos e sem registro formal, a Autoridade Lançadora

não admitiu as justificativas porque não se comprovou a quitação dos alegados empréstimos (fl. 475):

Quanto à argumentação contida nessa resposta acerca da característica especial das operações no meio rural, é de se observar que os valores questionados no presente auto de infração se referem, em sua maioria, a créditos que o contribuinte afirma ser proveniente de empréstimos contraídos junto a terceiros. Independentemente da atividade desempenhada, para se demonstrar que a origem desse recurso é efetivamente a aquisição de empréstimos, há que, em algum momento, realizar a quitação desses valores, mesmo na atividade rural.

Sem essa comprovação, não é possível afirmar que a entrada de recurso é proveniente de operações de empréstimos.

Entretanto, o recorrente sustentou que o depósito de R\$ 278.000,00, de 03/06/2009, teria sido decorrente de empréstimo tomado de seu pai, parcialmente resgatado em 20/08/2009 (fl. 563):

Com o fim de evidenciar a irrazoabilidade da exigência fiscal, note-se que a decisão recorrida negou-se a acatar como válido um mútuo de R\$ 278.000,00, contraído pelo recorrente junto ao seu pai, Euler Vitor Ribeiro, em 03/06/2009, efetuado mediante TED. O empréstimo fora liquidado em 20/08/2009, conforme recibo com firma reconhecida, mediante o envio de TED, no valor de R\$ 215.310,00 e o restante de R\$ 62.690,00 pagos em espécie. A origem do recurso para tal pagamento, foi comprovada por saque efetuado pelo titular da conta na mesma data.

Para comprovar a operação, juntou contrato de mútuo (fl. 343) e comprovante de depósito (fl. 344) em nome do cotitular da conta, Jorge Victor Rodrigues. Há comprovação de que o recorrente é filho do depositante (fl. 524).

Sobre a questão, assim se pronunciou o acórdão recorrido (fl. 551):

Quanto ao empréstimo de R\$278.000,00, não há compatibilidade entre o valor do suposto empréstimo e a alegada quitação efetuada, em 20/08/2009, pelo seu primo Jorge Victor Rodrigues, proprietário da Fazenda Santa Paula, mediante envio de TED, no valor de R\$215.310,00 e mais a importância de R\$62.690,00 na mesma data e em espécie, uma vez que não há comprovação hábil deste último pagamento, não se podendo, assim, concluir que houve a liquidação do referido empréstimo, razão pela qual deve ser mantida a omissão correspondente.

Ocorre que o recorrente não comprovou, com documentação hábil e idônea, a alegada operação. Como inúmeras vezes decidiu o Carf, para se afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, é necessário que a documentação apresentada seja:

- a) hábil, ou seja, com todas as formalidades jurídicas que a valide;
- b) idônea, ou seja, que consubstancie um fato econômico real, e

- c) coincidente em datas e valores, ou seja, que afaste a possibilidade de o depósito ter tido origem em fato distinto do que é apontado na documentação.

No caso do alegado empréstimo, que foi feito na conta conjunta entre o recorrente e Jorge Victor Rodrigues, o que se tem é um contrato de mútuo sem qualquer formalidade (fl. 343) em que consta como mutuário o recorrente, mas, segundo ele próprio afirmou (fl. 516), quem teria pagado o empréstimo teria sido Jorge Victor Rodrigues, que era o primeiro titular da conta. No extrato bancário não consta nenhuma transferência eletrônica de R\$ 215.310,00 em 20/08/2009 (fls. 60 e 176) e mesmo que houvesse, o valor não corresponde ao alegado empréstimo. Teria sido, a diferença, paga em dinheiro, mas o recorrente não apresentou nenhum recibo de quitação da suposta dívida. Por fim, o alegado pagamento teria se dado após a data de vencimento constante do instrumento apresentado.

Em relação a esse e demais depósitos para os quais o contribuinte apresentou a justificativa de serem operações de mútuo, entendo que o acórdão recorrido andou muito bem. Percebo que a documentação apresentada apresenta várias características que a torna totalmente inábil para comprovar a origem dos depósitos, dentre as quais destaco:

- a) os contratos assinados sem testemunha;
- b) a maioria dos contratos não possuir previsão de taxa de juros;
- c) não há comprovação da devolução do recurso na data e no valor supostamente avençados e os recibos apresentados são genéricos, sem referência a nenhum contrato ou identificação da dívida e sem o CPF do emitente;
- d) embora não seja um requisito essencial, não há reconhecimento de firma nos contratos, o que possibilitaria ao menos comprovar minimamente a data da avença,
- e) nos empréstimos que teriam sido contraídos de pessoas jurídicas, não se comprovou o recolhimento do Imposto sobre Operações Financeira – IOF, nos termos do art. 13 da lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e
- f) sobretudo, a falta de registro público, torna a documentação acostada totalmente inábil para comprovar os fatos a que se propõe.

Ao contrário do que afirmou o recorrente, a Fazenda Pública é terceiro interessado quando se trata de instrumento particular que possa afetar o tributo. Portanto, aplica-se o disposto no art. 221 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Obviamente, entendo que as relações financeiras entre pai e filho, por exemplo, às vezes são fundadas na confiança e sem as formalidades usuais e, em casos assim, o Carf tem

flexibilizado essas formalidades, desde que haja elementos suficientes para comprovar, inequivocamente, a materialidade da operação. Entretanto, ao se realizar operações dessa natureza com base na confiança, o contribuinte assume o risco de não conseguir comprová-las de maneira hábil e idônea, que é a única forma prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, para se afastar a presunção legal.

Quanto aos depósitos menores que R\$ 12.000,00, o recorrente alegou que deveriam ser excluídos até o montante de R\$ 80.000,00. Aduziu o seguinte (fl. 564):

Absurdamente. a adoção do entendimento constante do acórdão recorrido, implicaria admitir que um contribuinte que teve R\$ 80.000,01, de depósitos inferiores aos R\$ 12.000,00 no ano, estaria impossibilitado de se beneficiar do dispositivo legal.

Não há absurdo, pois é exatamente isso que consta da Lei e da Súmula Carf nº 61:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), **cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário**, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Sem grifo no original.)

Para ficar no exemplo do recorrente, se a soma dos depósitos menores do que R\$ 12.000,00 for R\$ 80.001,00, terá ultrapassado o limite legal e, portanto, esses depósitos, se não forem justificados, serão considerados receita omitida. É a literal inteligência do inc. II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1995:

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Registre-se que os valores do dispositivo citado foram atualizados pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997:

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Somo, pois, meus fundamentos aos que constam da decisão recorrida, com os quais concordo, nos termos do inc. I do § 12 do art. 114 do Ricarf, para negar provimento ao recurso.

## Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**João Maurício Vital**